



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443059

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2173645-13.2015.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é agravante OURO FINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, é agravado FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **mantiveram o Acórdão V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSCILD DE LIMA JÚNIOR (Presidente), AFONSO FARO JR. E JARBAS GOMES.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33.703

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2173645-13.2015.8.26.0000

COMARCA: RIBEIRÃO PIRES

AGRAVANTE: OURO FINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

AGRAVADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz de 1ª instância: Walter de Oliveira Junior

EXECUÇÃO FISCAL/PENHORA SOBRE FATURAMENTO

Acórdão proferido nos autos de agravo de instrumento que negou provimento ao recurso, mantendo a r. decisão, proferida nos autos de Execução Fiscal, que deferiu a penhora sobre 3% do faturamento da executada, como requerido pela exequente, nos termos dos arts. 655 e 655-A do CPC, nomeando-se depositário quaisquer dos sócios-gerentes, que terá a atribuição de submeter à aprovação judicial a efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, depositando nos autos as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida - Retorno dos autos nos termos do art. 1.040, II, do CPC, para eventual adequação ou manutenção do v. acórdão – Orientação firmada pelo STJ no julgamento do REsp n. 1.835.864/SP (Tema 769 STJ) – Desnecessária a retificação do julgado.

Restituição dos autos à egrégia Presidência da Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça, sem alterações no julgamento do agravo de instrumento.

Trata-se de devolução dos autos pela Presidência da Seção de Direito Público deste E. Tribunal (fls. 397/398) para a reapreciação da questão considerando o julgamento do REsp n. 1.835.864/SP, Tema 769 do STJ.

É o relatório.

Em cumprimento ao art. 1.040, II, do CPC (vigente), compete agora à Câmara de Direito Público a eventual adequação ou manutenção da decisão recorrida, especificamente no que tange à penhora sobre o faturamento mensal da empresa executada.

Essa Egrégia 11ª Câmara de Direito Público, na sessão de 08 de setembro de 2015, negou provimento ao recurso, mantendo a r. decisão, proferida nos autos de Execução Fiscal, que deferiu a penhora sobre 3% do faturamento da executada, como requerido pela exequente, nos termos dos arts. 655 e 655-A do CPC, nomeando-se depositário quaisquer dos sócios-gerentes, que terá a atribuição de submeter à aprovação judicial a efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, depositando nos autos as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

A executada opôs Embargos de Declaração a fls. 303/306, que restaram rejeitados pelo v. acórdão de fls. 308/314.

A executada, então, interpôs Recurso Extraordinário a fls. 317/331, respondido a fls. 350/364, que restou sobrestado pela decisão de fls. 383.

Interpôs, ainda, Recurso Especial a fls. 333/348, respondido a fls. 365/379.

Os autos retornaram para fins de readequação, uma vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.835.864/SP (Tema 769 STJ), decidiu que:

I — A necessidade de esgotamento das diligências como requisito para a penhora de faturamento foi afastada após a reforma do CPC/1973 pela Lei 11.382/2006;

II — No regime do CPC/2015, a penhora de faturamento, listada em décimo lugar na ordem preferencial de bens passíveis de constrição judicial, poderá ser deferida após a demonstração da inexistência de bens classificados em posição superior, ou, alternativamente, se houver constatação, pelo juiz, de que tais bens

são de difícil alienação; finalmente, a constrição judicial sobre o faturamento empresarial poderá ocorrer sem a observância da ordem de classificação estabelecida em lei, se a autoridade judicial, conforme as circunstâncias do caso concreto, assim o entender (art. 835, § 1º, do CPC/2015), justificando-a por decisão devidamente fundamentada;

III – A penhora de faturamento não pode ser equiparada à constrição sobre dinheiro;

IV – Na aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 805, parágrafo único, do CPC/2015; art. 620, do CPC/1973): a) a autoridade judicial deverá estabelecer percentual que não inviabilize o prosseguimento das atividades empresariais; e b) a decisão deve se reportar aos elementos probatórios concretos trazidos pelo devedor, não sendo lícito à autoridade judicial empregar o referido princípio em abstrato ou com base em simples alegações genéricas do executado.

Na presente hipótese, verifica-se que foi devidamente observado o disposto no art. 866, *caput*, e § 1º, do Novo CPC:

Art. 866. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa.

§ 1º. O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

A propósito, bem consignou o v. acórdão:

O artigo 620 do Código de Processo Civil determina que a execução seja realizada de modo menos gravoso para o

devedor. Isso quer dizer que, existindo vários meios de promoção da execução, deve-se optar pela forma que menos atinja os interesses do devedor.

Nesse contexto, vê-se que a jurisprudência se orienta no sentido de admitir a penhora sobre o faturamento da executada apenas em situações excepcionais.

Assim, para que se possa determinar que a penhora recaia sobre o faturamento da empresa é necessário que se verifique se não existem outros bens livres e desembaraçados para a constrição, se estes são de difícil alienação, e se o percentual sobre o faturamento da empresa pode inviabilizar o seu funcionamento.

Neste sentido, importante salientar precedentes do Superior de Justiça, inclusive por intermédio da sistemática do art. 543-C do CPC (Recursos Repetitivos):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro, razão por que o STJ tem entendido que referida constrição exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o artigo 620 do CPC consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor.

2. Admite-se como sendo possível proceder-se a penhora sobre faturamento da empresa, desde que:

a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.

3. O patrimônio de uma sociedade é servil a suas obrigações, notadamente a tributária, que

é ex lege, e destinada à receita pública, cuja função é satisfazer as necessidades coletivas, por isso que a penhora sobre o faturamento é uma modalidade útil ao processo de execução.

4. In casu, o Tribunal a quo concluiu que "pelo que se extrai das informações do MM Juiz, a executada, apesar de intimada, não indicou outros bens à penhora, de sorte que, por inexistirem outros, a penhora pode ser feita sobre parcela do faturamento" (fl. 69).

5. "Averiguar se a aplicação do princípio, em cada caso, se fez adequadamente ou não, e se a relativização da ordem da penhora era justificável ou não em face daquele princípio, são investigações que exigem o exame da situação de fato, incabível no âmbito do recurso especial. (Súmula 07/STJ)." (RESP 623903/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 02.05.2005)

6. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 790080 / SP – Relator Ministro LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJ 14.05.2007 p. 255).

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM IMÓVEL. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ORDEM DE INDICAÇÃO NÃO OBSERVADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. PENHORA DO FATURAMENTO. PRESENTES OS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA MEDIDA CONSTRITIVA. ENTENDIMENTO ORIGINÁRIO FIXADO COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que é legítima a recusa da Fazenda Pública de bem oferecido à penhora quando não observada a ordem prevista nos arts. 655 do CPC e 11 da Lei n. 6.830/80, inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira.

2. O princípio da menor onerosidade do devedor, insculpido no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor, sendo indevida sua aplicação de forma abstrata e presumida, cabendo ao executado fazer prova do efetivo prejuízo.

3. Quanto à alegada nulidade da penhora sobre o faturamento, que o acórdão recorrido considerou a possibilidade de constrição, por concluir que, no caso, foram atendidos todos os requisitos legais, a irresignação recursal não comporta conhecimento porquanto demandaria

a incursão no contexto fático dos autos, impossível nesta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(Segunda Turma, AgRg no REsp mº 1526305/SC, j. 21/05/2015, DJ 29/05/2015, rel. Min. HUMBERTO MARTINS).

Na hipótese dos autos, verifica-se que a executada nomeou à penhora créditos de precatórios (fls. 87/124), que não foram aceitos pela exequente, por ausência de comprovação de liquidez, exigibilidade e executividade, não podendo ser tratados como "títulos", mas apenas como "direitos" (fls. 145/149).

Assim, requereu a exequente a penhora sobre ativos financeiros, deferida pelo juízo de primeiro grau a fls. 154.

Como esta restou negativa (fls. 158/159), requereu a exequente a penhora sobre o faturamento (fls. 164 e 280), que foi deferida pela decisão agravada.

Não há notícia nos autos de outros bens que possam garantir a execução, mostrando-se, portanto, viável a penhora sobre parcela do faturamento da executada.

Com relação ao percentual, tem-se que 3% sobre o faturamento é razoável, admitindo-se que a agravada satisfaça seu crédito, sem, contudo, inviabilizar o exercício da atividade da empresa executada.

Saliente-se, por fim, consoante contrarrazões ao Recurso Especial apresentadas pela exequente, que a executada não trouxe nenhum documento que pudesse justificar sua incapacidade de cumprir o plano de recuperação judicial, ou que comprovasse os eventuais danos que a penhora no percentual de 3% causaria à empresa.

Desse modo, de rigor a manutenção do v. acórdão, mantida a conclusão do julgado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, submeto à consideração da Câmara a proposta de restituição dos autos à Egrégia Presidência da Seção de Direito Público desta Corte, sem quaisquer alterações que impliquem retratação do julgado, que fica integralmente mantido.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR
Relator